



A LEGÍTIMA DEFESA DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA¹

Jordana Souza Fausto²

Victor Henrique Fernandes e Oliveira³

RESUMO

O presente artigo busca discutir a respeito das vertentes da violência contra a mulher, mediante um paradoxo histórico, correlacionando com a atualidade, a partir da análise do meio social, com o que diz respeito aos motivos e consequências da mencionada prática. Analisa-se de modo prático, uma abordagem cultural ao que condiz com a submissão feminina, de modo a explicar os primórdios do surgimento da prática da violência doméstica. Concluído este ponto, se discutirá a respeito da legítima defesa, de maneira que a observe incluída no paradigma dos casos concretos, em que as vítimas de violência doméstica reagiram às agressões, de modo que suas condutas foram discutidas pelos tribunais e são tidas como a forma que as mencionadas vítimas tiveram de se defender. Neste sentido, será feita uma abordagem a respeito da interferência do poder público ao que se refere à proteção das vítimas de violência doméstica, assim como os meios impostos com o intuito de inibir novas práticas, a partir da perspectiva que por muito tempo não se visualizava no ordenamento jurídico uma legislação específica que tivesse como ideal a proteção à mulher, ao que concerne com a violência sofrida, tratando assim, da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – que surge mediante uma luta judicial de uma vítima e representa um marco da luta contra a violência contra a mulher no Brasil.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Lei 11.340/2006; Legítima Defesa.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: jordanasouzaf@gmail.com

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Especialista em Direito e Processo Civil. E-mail: profvictorfernandes@yahoo.com

ABSTRACT

The present article seeks to discuss the aspects of violence against women, through a historical paradox, correlating with the present, from the analysis of the social environment, with regard to the reasons and consequences of the aforementioned practice. Analyzing in a practical way, a cultural approach that matches with the feminine submission, in order to explain the beginnings of the emergence of the practice of domestic violence. Once this point has been reached, it will be discussed with regard to self-defense, so as to observe it included in the paradigm of concrete cases, in which victims of domestic violence have reacted to aggressions, so that their conduct has been discussed by the courts and is taken as the form that the victims had to defend themselves. In this sense, an approach will be made regarding the interference of the public power with regard to the protection of the victims of domestic violence, as well as the means imposed with the intention of inhibiting new practices, from the perspective that for a long time was not visualized in the legal system, a specific legislation that has as an ideal the protection of women, as it relates to the violence suffered, thus dealing with Law 11.340 / 2006 - Maria da Penha Law - which arises through a judicial fight of a victim and represents a in the fight against domestic violence in Brazil.

Keywords: Violence against women; Law 11,340 / 2006; Legitimate Defense

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma forma de violência socialmente construída pela constante repressão feminina, mediante a cultura que se formou sob a perspectiva da submissão em relação aos homens. Neste paradoxo, discutem-se os resultados da violência doméstica, vez que causam lesões morais, psicológicas e físicas nas vítimas.

Deste modo, abordam-se os casos em que as vítimas reagem, visando a legítima defesa, como forma de evitar que o objetivo do agressor seja alcançado.

A partir da premissa da legítima defesa das vítimas de violência doméstica, ressalta-se a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, que condiz com uma medida adotada pelo Poder Público brasileiro, com o objetivo de inibir a prática de violência doméstica pelo país.

Justifica-se a relevância de abordar sobre a legítima defesa das vítimas de violência doméstica sob o contexto da recorrência de casos que se expandem, bem como uma forma de destacar as vezes em que as vítimas reagiram e impediram que ocorresse lesões mais graves ou até mesmo a morte.

Esta análise fomenta a eficácia do ordenamento jurídico em relação aos casos de violência doméstica, a partir do pressuposto que muitas medidas protetivas são violadas, resultando em novas agressões.

Além do fato de indagar sobre as garantias do ordenamento jurídico, é possível ressaltar que a violência doméstica está inserida também em aspectos culturais e históricos.

Com o fim de cumprir o objetivo traçado, apresentar-se-á o problema social da legítima defesa das vítimas de violência doméstica, a partir da perspectiva judicial dos casos em que se configure tal prática, sob o prisma de que as vítimas que reagiram tiveram suporte jurídico, a fim de entender que somente tiveram a mencionada atitude, por não existir alternativa.

O presente artigo buscará analisar os conceitos e contextos sociais relacionados à violência contra a mulher, bem como a legítima defesa, correlacionando assim, os casos em que as vítimas reagiram às agressões.

Para tratar o instituto da legítima defesa no âmbito da violência doméstica, analisar-se-á os contextos históricos pelos quais a violência doméstica está inserida, assim como a evolução da concepção da valorização do gênero feminino.

A legítima defesa das vítimas de violência doméstica pode ser discutida a partir do método dialético, vez que incorpora as transformações dinâmicas e relações de processos sociais históricos, referentes a ideologia criada da normalização da violência doméstica, permanecendo durante séculos, considerando natural o fato de os maridos agredirem suas esposas.

Propõe-se realizar procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica específica por meio de inúmeras fontes de leitura como: a legislação, revistas, artigos e livros, recorrendo sempre o material impresso e a internet; bem como o estudo de casos concretos, através de julgados dos Tribunais que tratem do tema em discussão.

Finalmente, a adoção do método qualitativo é medida que se impõe, pelo fato de estarem sendo utilizados dados que serão apresentados, de modo a demonstrar estatísticas e casos concretos que irão ratificar a relevância do artigo.

2. MOTIVOS E FATORES SOCIAIS QUE RODEIAM OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Ao se deparar com uma atitude de violência, a conduta a ser tomada é entender qual o motivo que levou a este comportamento. Diante disso, discute-se quais os motivos e fatores sociais que resultam em casos de violência doméstica pelo Brasil, a partir da premissa que qualquer agressão é injustificada, principalmente quando tem como consequência algum dano moral, físico ou psicológico para a vítima.

Quando se analisa a violência doméstica, torna-se importante apontar o fato de que a desvalorização do gênero feminino consiste em um dos principais motivos desta prática. Sob uma perspectiva cultural, constata-se a ideologia da submissão feminina, a partir do aspecto de que os homens se impunham, com teor de superioridade, sem apresentar nenhum valor à mulher, a qual somente era responsável por cuidar do lar e dos filhos, sendo tratada como objeto. (SANTOS; IZUMINO, 2005)

A história da mulher possui vértices de submissão e dominação pelo homem. Nos primeiros anos de sua vida, a mulher era dominada pelo pai e depois do casamento pelo marido. O homem sempre foi tido como ser superior e cabia a ele, portanto, exercer a autoridade; assim o fundamento escolhido para justificar a repressão da mulher era a superioridade masculina (MURARO, 2000).

Foram impostos à mulher, ao longo da história, modelos que conservavam intacta sua subordinação ao homem e estereótipos como sensível, delicada, amorosa, altruísta, que culminavam em deveres maternos levando-a a um confinamento doméstico, isto é, sua participação como membro da sociedade ficou restrita à esfera privada.

Mediante a cultura desenvolvida durante séculos e repassada de geração em geração, as mulheres foram assoladas por uma discriminação extremamente machista, sendo rotuladas como “frágeis”, não tendo espaço no âmbito profissional, sendo repelidas e instigadas a apenas cumprirem seus papéis de esposas e mães, encontrando-se impedidas de alcançar patamares maiores, que somente eram ocupados por homens.

As diferenças entre homens e mulheres seriam facilmente verificáveis se tais distinções não transcendessem o mero aspecto biológico. Discutir as problemáticas que envolvem as questões de gênero ultrapassa as diferenças biológicas, a partir da concepção do homem ser visado de modo hierarquicamente superior.

Para Strey (2000), as diferenças sexuais são físicas e as diferenças de gênero são socialmente construídas, isto é, o respeito ao marido, podendo ser interpretado como medo, é um valor cultural sedimentado, acerca da imposição patriarcal herdada.

O fenômeno da violência conjugal é muito mais complexo do que somente assumir as teorias de opressão e de desigualdade, sem buscar outros pontos de vista para entender o uso irracional da força física, pelo homem, com o intuito de agir com violência. (SANTOS; IZUMINO, 2005)

Claramente a imposição do gênero feminino aconteceu aos poucos, vez que as mulheres comprovaram, com o decorrer do tempo, que possuíam capacidade suficiente para serem inseridas no mercado de trabalho e não somente realizar tarefas domésticas, vez que não haviam oportunidades para demonstrar competência.

Mesmo com a constante ocupação das mulheres sob um contexto não mais de submissão, mas sim de imposição, os sucessivos eventos de violência sempre aconteceram, tomando proporções ainda maiores quando da presença feminina no mercado de trabalho, a partir do panorama de não existir a aceitação masculina de que a mulher não mais iria permanecer em casa enquanto os homens, ditos como patriarcas ou provedores do lar, trabalhavam.

DIAS (2013) aborda que:

Nas últimas décadas, as transformações operadas no domínio da família, conjugalidade e parentalidade não só põem em causa os referidos mitos, como têm colocado inúmeros desafios aos diversos sistemas sociais, em particular, ao jurídico-legal e judicial. Com efeito, a imagem da mulher no lar é menos frequente; a repartição dos papéis sexuais é incerta e variável; a conjugalidade é mais informal e assume diversas formas; o casamento já não está associado ao projeto parental; a natalidade diminuiu e a maternidade, por opção, é tardia; as crianças fazem, cada vez mais, a sua aprendizagem fora do círculo familiar, veem os pais divorciarem-se com frequência e são inúmeras as que vivem em famílias mono-parentais. Tais mudanças refletem o dinamismo dos laços familiares. Porém, muitas vezes são interpretadas como uma ameaça à família enquanto instituição fundamental (DIAS, 2013, p. 248).

2.1. CONCEITOS DE VIOLÊNCIA

Mediante este paradoxo, estuda-se a violência doméstica contra a mulher, que consiste em uma conduta adotada geralmente pelos cônjuges das vítimas, ocorrendo tanto na esfera

privada como na esfera pública, podendo-se incorporar à concepção de violência, tanto as agressões físicas, quanto psicológicas e sexuais.

O conceito violência é distinto do conceito de lesão corporal, pois tem uma definição mais ampla do que “ofender a integridade corporal ou saúde de outrem”. A violência é gênero e a sua compreensão engloba ofender a integridade física ou saúde de outrem somado dos conceitos de grave ameaça e vias de fato. Este seria o conceito de violência em sentido amplo. (ALMEIDA, 2010)

Entretanto, no Direito Penal, a temática da violência é dividida em *vis corporalis* – aquela violência que é empreendida sobre o corpo da vítima- e a *vis compulsiva* - que corresponde a grave ameaça.

No texto legal, o termo violência significa a força física com finalidade de vencer a resistência da vítima, isto é, a *vis corporalis*. A violência pode ser imediata, quando empregada diretamente contra o próprio ofendido, e mediata, quando utilizada por terceiro ou coisa que a vítima esteja diretamente vinculada.

De acordo com Bitencourt (2011), não há necessidade de que a força seja irresistível, bastando que seja idônea para coagir a vítima a permitir que o sujeito ativo realize o seu intento.

Azevedo (2000) afirma que violência é a imposição da força e a considera sob dois ângulos: a violência com a finalidade de dominação/exploração, superior/inferior, ou seja, como resultado de uma assimetria na relação hierárquica e o tratamento do ser humano não como sujeito, mas como coisa, caracterizado pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, quando a fala e atividade de outrem são anuladas. “Assim, tanto num caso quanto no outro, estamos diante de uma relação de poder, caracterizada num polo pela dominação e no outro pela coisificação”. (AZEVEDO, 2000, p. 46).

Com esta explanação, define-se a violência doméstica contra a mulher como sendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”, conforme conceito dado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (2002).

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a violência doméstica é qualquer ato que resulte em sofrimento, danos físicos, sexuais e psicológicos, inclusive coerção e privação da liberdade.

Marinheiro (2003) afirma que a violência ocorre em todas as classes sociais, mas é mais visível naquela em que há desestruturação familiar, miséria e pobreza, fatores que favorecem os comportamentos agressivos.

2.1.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM UNIÕES HOMOAFETIVAS

Ao expor o conceito de violência doméstica, é possível expandir a interpretação a respeito das relações homoafetivas, mediante o artigo 2º da Lei 11.340/2006, que aborda que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, *orientação sexual*, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos”.

De acordo com Maria Berenice Dias (2015), é de notório entendimento que a mulher, sem distinção de orientação sexual, recebe o amparo da lei, compreendendo assim lésbicas, travestis, transexuais, transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

Sob este amparo, é de suma importância abordar qual a interpretação acerca das uniões homoafetivas, vez que na atualidade, se apresentam cada vez mais presentes, necessitando assim de serem incluídas no paradoxo da proteção não só especificamente da mulher, analisada somente pelo contexto biológico.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Perante o exposto a respeito dos contextos sociais e históricos, é notável que a violência doméstica é um assunto recorrente na atualidade. De acordo com o IBGE – Instituto Brasileiro – foram denunciados cerca de 73 mil casos de violência doméstica no país somente no primeiro semestre de 2018.

O Relógio da Violência do Instituto Maria da Penha aponta que a cada 2 segundos, uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil.

O 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelou que em 2017 o Brasil teve 221.238 registros de violência doméstica, o que significa 606 casos por dia. São registros de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha.

De acordo com relatório do Ministério dos Direitos Humanos, de janeiro a julho de 2018, o Ligue 180 registrou 27 feminicídios e 547 tentativas de feminicídios. No mesmo

período, os relatos de violência chegaram a 79.661, sendo os maiores números referentes à violência física (37.396) e violência psicológica (26.527). Entre os relatos de violência, 63.116 foram classificados como violência doméstica.⁴

4. MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PROTEGER AS VÍTIMAS

Conforme explanado, a cultura da violência doméstica se propagou durante muito tempo, sendo considerada normal e não possuindo nenhuma interferência estatal, de modo a punir ou coibir os agressores.

Porém, o Estado possui o dever/função de garantir a segurança dos cidadãos, a partir de medidas preventivas, bem como assegurar a eficácia das leis punitivas, vez que, punindo aqueles que infringem a lei e buscando reprimir aqueles que pretendem infringir, é que se alcançará a eficácia do poder do Estado para com a segurança.

A violência contra as mulheres passou a ser visibilizada como um problema público apenas em meados da década de 1970. A partir de um cenário em que a violência contra as mulheres era visto como um problema privado, inclusive se considerando “aceitável” que maridos ou ex-maridos assassinassem mulheres em “defesa da honra”, passou-se a denunciar e promover ações diretas para enfrentar essa violência (DIAS, 2015).

Contudo, esse enfrentamento não foi assumido pelo Estado desde o início, restringindo-se a iniciativas implementadas pela sociedade civil organizada à época, mais especificamente pelos movimentos feministas. Na década de 1980, em uma conjuntura de redemocratização do país que permitiu um maior diálogo com o Poder Público, o movimento feminista passa a reivindicar a formulação e a implementação, pelo Estado, de políticas públicas com vistas a enfrentar a violência contra as mulheres (DIAS, 2015).

Marcaram essa década a participação desses movimentos em conselhos integrantes do Poder Executivo de alguns estados, bem como a inauguração, em São Paulo, no ano de 1985, da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), condizendo um reconhecimento público da violência contra as mulheres como um crime. (DIAS, 2015).

O marco histórico internacional para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher foi a adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a

⁴ MDH divulga dados sobre feminicídio. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, pela Organização dos Estados Americanos – OEA, em 1994. O Brasil ratificou este instrumento regional de proteção dos direitos humanos em 1995, pelo qual obrigou-se a desenvolver ações para erradicar essa modalidade de violência. (DIAS, 2015).

Com a exposição de que a violência doméstica consiste em um caos social que se encontra presente, é possível verificar que a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, proclamou-se a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, com fulcro no art. 5º, I. Desse modo, é possível abordar, sob uma contemplação legislativa, a determinação de que homens e mulheres devem ser tratados de maneira igual.

A partir do artigo abordado, tem-se de acordo com Cavalcanti (2008):

O sistema de repressão e prevenção à violência doméstica é recente no Brasil. Teve início em 1988, quando a Constituição Federal proclamou a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, art. 5º, inciso I. Evidencia-se também, no § 8º do art. 226, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito da família. Estas normas constitucionais foram ponto de partida para que o legislador ordinário ampliasse a proteção dos direitos das mulheres contra a discriminação e a violência. (CAVALCANTI, 2008)

Nesse sentido, em 2006 foi aprovada e sancionada a Lei n. 11.340, em 8 de agosto. Nesse marco, projetos de lei relacionados a esta temática foram propostos em âmbito legislativo.

Importante ressaltar que a lei supracitada leva o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de diversas agressões por parte de seu marido, Marco Antônio Heredita Videiros.

No ano de 1983, Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica, devido a um tiro nas costas disparado pelo marido. Poucas semanas depois do atentado, Maria da Penha sofreu uma nova tentativa de homicídio, ocasião em que o marido tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. (DE OLIVEIRA, 2011)

Mediante as duas tentativas de homicídio que sofreu e temendo por uma nova agressão, Maria da Penha ajuizou uma ação contra o marido e lutou durante anos contra a impunidade do mesmo.

Foi a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, que levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei 11.340/2006. (TELES, 2015)

Analisa-se deste modo, que mesmo com as diversas demonstrações claras de que a violência sofrida por Maria da Penha quase a levaram á morte, a justiça brasileira não adotou nenhuma medida que punisse o agressor, destacando assim o caráter de omissão que o poder público demonstrou durante anos.

Conforme defende Campos, é possível a utilização do recurso ao Direito Penal, reconhecendo “a idoneidade de uma política criminal de gênero quando ela estabelece uma mínima intervenção punitiva e uma máxima intervenção social”. Segundo a autora, a Lei Maria da Penha contém inúmeras medidas de caráter extrapenal direcionadas à proteção das mulheres e essas não são mencionadas pela crítica penal. Ressaltam as críticas referentes ao rigorismo penal, no entanto, as medidas de aumento da pena tiveram por objetivo retirar desse delito a classificação de menor potencial ofensivo e, assim, a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº. 9.099, de 1995 (CAMPOS, 2003, p. 262).

Deste modo, a lei trás alguns conceitos de extrema relevância, quanto ao seu art. 5º:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. (BRASIL, 2006)

É mister apontar, por oportuno, a importância do desempenho do Poder Judiciário para efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres. Não apenas no que diz respeito à penalização dos agressores, mas também no atendimento, acolhimento e auxílio na superação da violência por parte das mulheres vítimas dessas agressões.

Cabe ressaltar a previsão da Lei Maria da Penha ao que diz respeito com as medidas adotadas pelo juiz em caso de violência doméstica, como formas de punir o agressor bem

como inibir novas agressões, com o intuito de proteger a vítima ou terceiros, como exemplo dos filhos, ressaltando assim a eficácia da Lei, perante a perspectiva de ser um meio de garantir a segurança das mulheres:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV – determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006)

5. LEGÍTIMA DEFESA DAS VÍTIMAS

A essência jurídica da legítima defesa consiste na autorização dada pelo Estado para que possa o agredido se defender de eventual agressão, dentro dos limites estabelecidos por lei, devendo a defesa ser determinada pela sua necessidade. Logo, não se trata de um direito inato ao indivíduo, nem muito menos de um dever jurídico, em caso de não concorrerem os seus requisitos.

A necessidade transforma em direito aquilo que, de outro modo, seria um crime. A mencionada necessidade é juridicamente reconhecida, sendo inevitável, que irá definir a proporção e, conseqüentemente, a maneira pela qual o indivíduo deve defender-se de injusta agressão.

Isto porque, se não lhe fosse permitido o direito de defesa em um bem lesado ou na iminência de lesão, certamente estar-se-ia sancionando implicitamente o ofendido, resultando em legitimação de uma injustiça.

O instituto jurídico da legítima defesa é causa de justificação excludente de ilicitude (artigo 23, II, do Código Penal). Através dele, é deferida ao indivíduo a faculdade de autodefesa diante do agressor. A conduta do agressor e a reação do agredido é que irão determinar a extensão e os limites da legítima defesa.

FIORETTI (2002) aborda que “a legítima defesa fica reduzida a uma espécie de conta entre agredido e agressor; a cada pequena quantidade de excesso de uma parte corresponde um pouco de legítima defesa da outra parte”.

Ainda sobre a legítima defesa, Rogerio Greco (2010) destaca que:

Tem-se entendido que o instituto da legítima defesa tem aplicação na proteção de qualquer bem juridicamente tutelado pela lei. Assim, pode-se, tranquilamente, desde que presentes seus requisitos, alegar a legítima defesa no amparo daquelas condutas que defendam seus bens, materiais ou não. (GRECO, 2010, p. 326).

Preceitua o artigo 25 do Código Penal que “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

O requisito da moderação exige que aquele que se defende não permita que a sua reação cresça em intensidade além do razoavelmente exigido pelas circunstâncias para fazer cessar a agressão. Se, no primeiro golpe, o agredido prostra o agressor tornando-o inofensivo, não pode prosseguir na reação até mata-lo”. (TOLEDO, 2005, p. 204).

Neste sentido, quando das atitudes de violência doméstica, é possível observar a reação de algumas vítimas, que em situação de risco iminente, agiram em legítima defesa, causando assim alguma lesão ou até a morte do agressor.

A partir dessa explanação, observa-se o documentário brasileiro “Legítima Defesa”⁵, das autoras Sara Stopazzoli e Susanna Lira, lançado em dezembro de 2017, o qual expõe casos de vítimas que agiram em legítima defesa e tiveram como consequência a morte do agressor.

A roteirista Sara Stopazzoli aborda que:

Não existem estatísticas específicas sobre a mulher que mata em legítima defesa. O certo é que ocupa alguma fatia da taxa de homicídios praticados por mulheres, que no Brasil é de 6%. Para chegar até esses casos foi preciso ler muitos processos judiciais e ir a campo, conversar principalmente com defensores públicos e funcionários de fóruns que, por questões orçamentárias, delimitai aos estados de Rio de Janeiro e São Paulo. Até o momento de fechar o roteiro, no ano passado, minha planilha contava com 50 casos ocorridos nos últimos 10 anos. Encontrar essas mulheres através dos dados que constam nos processos não foi fácil. E chegar até elas, iniciar uma conversa, tocar na ferida, menos ainda. (STOPAZZOLI, 2017).

⁵ <<https://revistatrip.uol.com.br/tpm/sara-stopazzoli-roteirista-de-legitima-defesa-e-as-mulheres-que-mataram-pra-se-defender>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

Pelo relato da roteirista, é possível verificar a sutileza de tratar do tema da legítima defesa das vítimas de violência doméstica, mediante o fato de muitas se sentirem retraídas ou incomodadas de discutir sobre o fato.

Esta noção da defesa das vítimas remete para o fato que, as mulheres somente reagiram por terem sido maltratadas por seus companheiros por um certo tempo, tendo a opção de agirem em legítima defesa como forma mais viável para se proteger.

Compreende-se assim, que a atitude das vítimas é integrado a uma moldura penal que não corresponde de fato como punível, enquadrando assim a legítima defesa de forma específica.

Segundo o artigo 25 do Código Penal, entende-se por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Na prática, a maioria dos casos apurados não se enquadra nessa definição. Como a mulher normalmente é fisicamente menos forte do que o homem, entrar numa briga corporal significaria sua morte. Assim, após chegarem ao limite, esperam um outro momento para se defender. A tese defensiva nestes casos chama-se Inexigibilidade de Conduta Diversa e significa que, diante dos fatos, não se poderia exigir da ré outra conduta. (STOPAZZOLI, 2017)

A tese citada pela roteirista, Inexigibilidade de Conduta Diversa, diz respeito ao fato de que qualquer outra pessoa em situação semelhante, agiria do mesmo modo, não restando outra forma de reação, visando garantir a segurança jurídica e social, defendendo o poder punitivo do Estado. Assim, o indivíduo que, devido as circunstancias não controladas por ele, perde o juízo de reprovação social, ou seja, age de forma que não agrida a sociedade, sendo que a generalidade de pessoas teria a mesma atitude, tem sua culpabilidade excluída, conforme o instituto discutido.

Ainda mediante o depoimento de Sara Stopazzoli:

Só quando há provas contundentes de uma legítima defesa, a mulher é absolvida sumariamente, ou seja, o juiz não aceita a denúncia e ela não vai ao Tribunal do Júri. Da minha pesquisa, 10% se encaixa aí, inclusive o caso de Úrsula, que participa do filme. Outro caso de absolvição sumária que mexeu não só comigo como com todos que acompanharam a audiência foi o de E., que matou o marido, um policial militar, com um tiro de revólver no meio de uma violência sexual. Ela narrou os 10 anos de violência sofrida e o testemunho da mãe da vítima, vizinha deles, confirmou tudo. “Eu vou abrir mão da minha dor de mãe, mas não vou te deixar sozinha”, disse a ex-sogra. (STOPAZZOLI, 2010)

Quanto á absolvição sumária tratada pela roteirista, tem-se, de acordo com o Código de Processo Penal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II – a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV- extinta a punibilidade do agente.

Quanto ao caso concreto de uma vítima de violência doméstica que reagiu e causou a morte do agressor, analisa-se a jurisprudência a seguir:

EMENTA. LESAO SEGUIDA DE MORTE. GOLPE DE FACA DESFERIDO POR MULHER CONTRA SEU AGRESSOR. ABSOLVICAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Age em legítima defesa a mulher que, ao sair de casa de dança e ser atacada por homem que já agredira antes, dentro da mesma casa, não podendo resistir ao agressor só com a força corporal, defere-lhe um golpe de faca na região clavicular, causando-lhe lesão de que venha resultar-lhe a morte, por hemorragia decorrente da secção de artéria. (TJ-PR-ACR: 91652 PR Apelação Crime – 0009165-2, Relator: Edson Ribas Malachini, Data de Julgamento: 28/02/1991, 2ª Câmara Criminal).

CONCLUSÃO

É possível considerar que os estudos sobre violência contra as mulheres no Brasil têm feito importantes contribuições empíricas e teóricas para a visibilidade e a compreensão desse fenômeno. Os mapeamentos das queixas, os debates sobre a posição da “vítima” e as investigações sobre os sistemas policial e judiciário tem revelado que a violência contra as mulheres é um sério problema na sociedade brasileira, merecendo a atenção, não apenas das Ciências Sociais, como também dos poderes públicos.

Com base nas principais referências teóricas que orientam esses estudos, salienta-se breves considerações finais no intuito de colaborar com o desenvolvimento dos debates e o surgimento de novas pesquisas. Entende-se que a noção de dominação patriarcal é insuficiente para dar conta das mudanças que ocorrem nos diferentes papéis que as mulheres em situação de violência têm assumindo. Defende-se uma abordagem da violência contra as mulheres como uma relação de poder, entendendo-se o poder não de forma absoluta e estática, exercido via de regra pelo homem sobre a mulher, mas sim da dominação patriarcal, senão de forma

dinâmica e relacional, exercido tanto por homens como por mulheres, ainda que de forma desigual.

Enxergar o fato de que políticas públicas devem ser reforçadas, perante a problematização da violência contra a mulher, condiz com uma percepção sócio cultural referente a toda uma história formada em relação ao gênero feminino. Neste paradoxo, compreender que as reações condizentes à legítima defesa das vítimas, configura não como um crime, mas sim como uma atitude de sobrevivência, torna-se claro, pois somente pelo fato de não possuírem outra forma de defesa, as mencionadas vítimas reagiram.

A violência contra a mulher, em face de suas características e múltiplas interferências no campo social, cultura, médico e legal, exige uma abordagem interdisciplinar, caso se pretenda obter resultados mais favoráveis às vítimas, ao grupo familiar e à sociedade como um todo. Imprescindível para o combate deste tipo de violência é o desenvolvimento de trabalhos e programas com abrangência mais ampla que envolva a vítima, o agressor e o restante do grupo familiar, em face das múltiplas facetas contempladas pela violência.

A perspectiva da eficácia do ordenamento jurídico para com as vítimas de violência contra a mulher ultrapassa os moldes legislativos, sendo incorporado a uma junção de vários setores sociais, ao que diz respeito à visualização das vítimas, não como criminosas, mas como doentes que se depararam com suas vidas sendo ameaçadas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Suely Souza. *Violência de Gênero e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- AZEVEDO, M.A. *mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, 4 : parte especial*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Lei 11.340 de 07 de ago de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília-DF, ago 2006.
- CAVALCANTI, Stela Valéria. **A violência doméstica contra a mulher e a atuação do Ministério Público após o advento da Lei Maria da Penha**. JusPodvm, 2008.
- DIAS, Isabel. **Violência doméstica e justiça**: Revista do Departamento de sociologia da FLUP, Vol. XX, 2013, p. 245-262.
- DIAS, Maria Berenice. **Violência Doméstica: Uniões Homoafetivas**. 2015. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_658\)35__violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_658)35__violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf). Acesso em: 15 nov. 2018.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010
- MARINHEIRO, A. L. V. *Violência doméstica: prevalência entre mulheres usuárias de um serviço de saúde de Ribeirão Preto – SP*. 2003, 136, f. Dissertação (Mestrado em Medicina). Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de Ribeirão Preto, São Paulo, 2003.
- MDH divulga dados sobre feminicídio. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 16 nov. 2018.
- MURARO, Rose Marie. **Libertação Sexual da Mulher**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 166.
- NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. “Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006.
- SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wania Pasinato. **Violência Contra a Mulher e Violência de Gênero: Nota sobre o estudo feminista no Brasil**. 2011. 16 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.
- STREY, Marlene Neves et al (Org.). **Construções e perspectivas em gênero**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Ilícitude penal e causas de sua exclusão*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TRIP. São Paulo: Trip, 2010. Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/tpm/sara-stopazzolli-roteirisita-de-legitima-defesa-e-as-mulheres-que-mataram-pra-se-defender>>. Acesso em: 16 nov. 2018.